



PROCESSO Nº : 5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ALEGAÇÕES FINAIS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU)
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO N.º 222/2013
GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.969/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU. CONCORRÊNCIA N.º 20/2013. CONTRATO Nº 222/2013. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.865/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda de determinação exarada no Acórdão n.º 103/2020 – TP¹, que determinou a conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, fundamentada em supostas irregularidades referentes à paralisação das obras do Contrato n.º 222/2013 – SETPU, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).

2. Após a emissão do parecer ministerial nº 1.865/2023², os responsáveis foram intimados para apresentação de alegações finais, por meio do Edital nº

1 Doc. Digital nº 157806/2020

2 Doc. Digital nº 38300/2023





121/WJT/2023 e 122/WJT/2023.

3. As alegações finais foram apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos Tenuta³ e pela Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda⁴.

4. Assim, em atendimento ao disposto no artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre rememorar que se trata de **Tomada de Contas Ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 103/2020-TP**, decorrente da Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175, pois, segundo informação, a empresa responsável pela execução dos serviços, Construtora Geosolo Engenharia, não vinha cumprindo a contento com as obrigações contratadas.

6. Convertidos os autos em Tomada de Contas Ordinária, estes foram remetidos à equipe técnica que verificou superfaturamentos na ordem de R\$ 2.042.204,93.

7. Em Parecer Ministerial, opinou-se pela irregularidade das contas e manutenção da responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, em face a não ocorrência da prescrição em relação às condutas.

8. Os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, passando-se à análise.

3 Doc. Digital nº 78845/2023

4 Doc. Digital nº 79168/2023





9. O **Sr. Antônio Carlos Tenuta** reafirma que foi nomeado pelas Portarias nº 018/2017/SAOB/SINFRA, de 01/03/2017, nº 026/2018/SAOB/SINFRA, de 30/01/2018, e nº 023/2019/SAOR/SINFRA, de 03/04/2019, para supervisionar e fiscalizar a execução de serviços efetuando medições, e que apenas na última nomeação teve sua atribuição aumentada, podendo, inclusive, propor aditivos de prazos e valores. Alega, contudo, que não detinha atribuição de contestar cláusulas e preços contratuais. Ademais, afirma que a Ordem de Serviço para elaboração de relatório conclusivo não consta dos autos. Aduz, por fim, que não existe evidência de erro grosseiro, não estando especificado no Relatório Conclusivo.

10. Primeiramente, cabe pontuar que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, alterada pela Lei 13.655/2018, atribui responsabilização aos agentes públicos somente por condutas praticadas por dolo ou erro grosseiro (art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro⁵).

11. Em síntese, o dolo se aproxima da ideia de “má-fé”, consistente no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente, numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

12. O erro grosseiro, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 9.830/2019 em âmbito federal: “art. 12. (...) § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**”.

13. O Tribunal de Contas da União o conceitua como a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatiza: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

14. A alteração na LINDB, conforme visto, beneficiou todos aqueles sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, porquanto, até então, poder-se-ia responsabilizar agentes públicos que tivessem praticado conduta antijurídica, ainda que revestida de culpa leve, observando-se sempre a responsabilidade subjetiva.

15. Isso posto, para este *Parquet*, há irrefutável gravidade no caso em comento, não sendo possível encontrar fundamento perante as razões apresentadas que possa afastar a responsabilidade dos envolvidos.

16. Em que pese não ser possível, contudo, atestar a presença de dolo, denota-se no caso em tela inescusável erro grosseiro do fiscal, pelo fato de sua conduta ter sido praticada com culpa grave, **uma vez que negligenciou ao seu dever legal de fiscalizar efetivamente a execução do contrato, quando se furtou de efetivar o estorno em medições posteriores de valores pagos a maior em medições antecedentes, quando a própria SINFRA já houvera reconhecido que os preços não eram compatíveis com os de mercado.**

17. Não merece prosperar, nesse norte, o argumento de que não cabe ao fiscal questionar preços do contrato. Ora, mesmo se não tivesse sido reconhecido pela SINFRA o sobrepreço, caberia de forma incontroversa ao Fiscal, diante de notório locupletamento ilícito da empresa, providenciar medidas e/ou reportar à Administração as correções necessárias, a fim de garantir o cumprimento da legalidade nos pagamentos, que eram de sua responsabilidade autorizar, porquanto era o fiscal que atestava as medições. Isso decorre de uma obrigação constitucional basilar de que todos os envolvidos numa contratação pública devem agir com probidade e decência. Por essa razão, não se pode invocar o *pacta sunt servanda* com fito de lesar patrimônio público. Não é possível conceber um acordo entre parte





pública e parte privada com intenções claramente lesivas ao fim público.

18. Os fatos demonstram, por consequência, inegável irresponsabilidade dos envolvidos para com o patrimônio público, porque foi reconhecida pela própria SINFRA, com aquiescência da empresa, a necessidade de readequação dos valores do contrato, o que foi efetivada com a assinatura de Termos de Rerratificação, e, ainda assim, não houve qualquer medida de abatimento da diferença atinente aos valores pagos de forma indevida anteriormente.

19. Quanto à legitimidade do relatório conclusivo, apenas para fins de sanar qualquer dúvida, destaca-se os seguintes dispositivos, que obrigam a análise pela equipe técnica dos argumentos de defesa, sendo a emissão de relatório final parte fundamental da instrução do processo:

Art. 100 Depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, **os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em atos normativos e neste Regimento Interno.**

Art. 104 As alegações de defesa, as razões de justificativa e demais manifestações dos responsáveis ou interessados serão admitidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando outro prazo tenha sido determinado na citação ou intimação.

(...) § 3º **Considera-se encerrada a etapa de instrução do processo quando o titular da unidade técnica emitir sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo** ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.

Art. 108 Esgotado o prazo para a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, **os autos retornarão à unidade técnica responsável pela instrução, com ou sem manifestação, para providências de emissão do relatório técnico conclusivo.**

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e **tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais** sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (grifos nossos)

20. Dessa forma, não se questiona a necessidade de remeter os autos à

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





equipe técnica para que se proceda à análise da defesa, isso nos termos do Regimento Interno vigente.

21. Concernente, pois, as alegações finais do Fiscal do Contrato, reafirma-se o que foi dito em parecer anterior pela sua responsabilização. Frisa-se que sua conduta se mostra reprovável, na medida em que as falhas poderiam e deveriam ter sido corrigidas no tempo de vigência do contrato, contudo, o Fiscal do Contrato assim não o fez. Noutro giro, ao atestar as medições e permitir as liquidações sem os devidos abatimentos, deu sequência ao superfaturamento.

22. Assim como o fiscal, a empresa Geosolo também apresentou alegações finais. Alegou, por sua vez, que houve prescrição intercorrente, dado que a Empresa foi citada em 09/02/2015 e que o atual processo está em trâmite há mais de 08 anos.

23. Defende que, se não houve prescrição intercorrente de todo o processo, pelo menos os fatos ocorridos antes de abril de 2018 já estariam prescritos de forma incontroversa, haja vista que entre abril de 2018 e abril de 2023 já se passaram 05 (cinco) anos.

24. Alega ainda que a conversão dos autos em tomada de contas *ex officio* por meio do acórdão foi efetivada a contrário senso do que estabelecia o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vigente à época.

25. Para a empresa, de acordo com o artigo 149-A, com redação da Resolução 14/2007 incluída pela Resolução Normativa nº 09/2018, para que ocorresse a conversão do procedimento, seria **imprescindível o pedido proposto ao relator pela equipe de instrução ou pelo secretário de controle externo**. Assim, os autos estariam eivados de nulidade, por não terem sido observados os mandamentos regimentais.

26. Além disso, em apertada síntese sobre o mérito, aduz que o





ressarcimento não merece prosperar, seja pelos serviços que a empresa realizou e ainda não obteve retorno financeiro, ou pelas possíveis compensações que não foram analisados no caso concreto.

27. Quanto aos Achados nº 01, 02 e 03, alega que os valores pagos a maior foram compensados, não subsistindo irregularidades.

28. No tocante ao Achado nº 06, afirma que o estorno não deve ocorrer, pois todo o PMF foi utilizado no serviço de Tapa Buraco.

29. Quanto aos Achados 07 e 08, afirma que houve a execução de dois serviços, os quais foram devidamente medidos.

30. Quanto ao Achado nº 09, reafirma que o relatório não leva em consideração as compensações e as respectivas glosas feitas ao longo das medições da obra. Alega que há saldo devido de R\$ 383.363,56 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor da empresa.

31. Pois bem. Não se pode consentir com o argumento de que teria havido prescrição intercorrente. Primeiramente, para este *Parquet*, trata-se no caso de uma obrigação única, pagamento de obra pública, que se desdobrou em várias parcelas. O objeto do contrato era a restauração da Rodovia MT-175/MT-248, trecho: entr. BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, nos municípios de Mirassol D´oeste, Quatro Marcos e Araputanga, numa extensão de 62,370 km, tendo o Contrato n.º 222/2013 sido assinado em 01.08.2013.

32. Não se trata, pois, de uma obrigação de trato sucessivo, cujas prestações se renovam em períodos consecutivos, como, por exemplo, contrato de aluguel. As medições da obra pública não são prestações singulares, mas constituem parte de um todo. Nesse norte, **não existem vários termos iniciais da prescrição, mas**





um só. Perante uma obrigação única, o termo inicial da prescrição é a data do pagamento da última parcela, no caso, do pagamento da última medição.

33. Cumpre frisar que os primeiros relatórios técnicos analisaram a licitação que originou o contrato (Concorrência nº 20/2013), e uma pequena parte da execução da obra que até aquele momento tinha sido realizada. Isso porque a RNI foi proposta concomitantemente à execução do contrato.

34. Por essa razão, não se pode concordar com o argumento de que a citação da empresa em 2015 interrompeu o prazo prescricional. Inclusive, em 2015 a empresa sequer havia concluído a obra. Já o Contrato, que iniciou em agosto de 2013, foi rescindido apenas em 15.06.2020, conforme Extrato de Rescisão Amigável do Contrato n.º 222/2013/06/01 – SINFRA, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27.771, de 15 de junho de 2020, sendo que o último pagamento foi feito em 25.06.2020. Nesse sentido, não se vislumbra ocorrência da prescrição em relação à empresa.

35. Ademais, não há se falar em nulidade da conversão dos autos em tomada de contas *ex officio*. A defesa cita o art. 149-A, do RITCE, vigente à época, mas omite outros dispositivos que tratavam desse procedimento, a saber:

Art. 89. O **relator** será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...) III. **Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas** em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 2º. **Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram. (Nova Redação do § 3º, do artigo 155 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas





na análise e julgamento da tomada de contas.

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Art. 283-F. Também **não cabe recurso** ou pedido de rescisão de **deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas**, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente. (Inclusão dos artigos 283-A, 283-B, 283-C, 283-D, 283-E e 283-F pela Resolução Normativa nº 19/2015)

36. Nessa linha, o Regimento Interno do TCE, conforme art. 230, já previa a possibilidade de processos de representação serem convertidos em tomada de contas. Na verdade, a conversão em tomada de contas é um poder-dever quando encontrados indícios de desvios de recursos públicos e danos ao erário durante a fiscalização. Assim, não há se falar em qualquer nulidade no procedimento.

37. Outrossim, as premissas adotadas pela empresa não afastam os cálculos detalhados pela equipe técnica da Secex, muito menos evidencia direitos da empresa contra o Estado.

38. Certo é que a empresa recebeu valores superfaturados desde o dia 29/01/2014 até a rescisão em 25/06/2020. Reafirma-se que a própria SINFRA e a empresa reconheceram a presença de sobrepreço, tanto é que foi elaborado Termo de Rerratificação em 2018. Ocorre que, mesmo diante do reconhecimento de ter recebido valores superfaturados, esta não fez a sua devolução. Trata-se de conduta notoriamente dirigida contra a boa-fé estatal.

39. Reafirma-se que a integridade e a honestidade são princípios morais que devem ser seguidos por todos em sua maior abrangência, e durante toda a execução contratual, de modo que, para o caso em tela, a empresa imputada, ao perceber que seus produtos estavam listados com sobrepreço, deveria adotar providências para a correção, de forma livre e espontânea, fazendo-se a solicitação de





correção mediante aditivo contratual, evitando-se o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

40. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica Parecer nº 1.865/2023, em que se opinou pela responsabilização da Empresa Geosolo e do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Tenuta.

3. CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), na modalidade de *custos legis*, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 1.865/2023, opinando-se pela responsabilização da Empresa Geosolo e do Fiscal do Contrato, Sr. Antônio Carlos Tenuta.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de maio de 2023.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

